



PROCESSO N.º 533/05

PROTOCOLO N.º 8.521.643-0

PARECER N.º 451/05

APROVADO EM 05/08/2005

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ANDREIA CRISTINA GIL DE LACERDA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo aprovação em três das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1.441/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, pedido de Andreia Cristina Gil de Lacerda, de Curitiba, que tendo concluído três (3), das quatro (4) séries da Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, solicita a conclusão do Ensino de 2.º Grau, para prosseguimento de estudos.



2. A Coordenação de Documentação Escolar CDE/DIE/SEED, à folha 09, informa que os estudos registrados nos Históricos do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 05 e 06) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados nessa Coordenação.

3. Examinando o Histórico do Ensino de 2.º Grau expedido, em 20/12/1999, pelo Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, constata-se que:

- os estudos das três séries foram realizados com aprovação, nos anos de 1996, 1997 e 1998, no mesmo Colégio;

- foram cursadas 2.442 horas-aulas teóricas /práticas e realizados 111 horas de atividades de Estágio Supervisionado;

- cumpriu todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo comum do 2.º Grau;

- deixou de integralizar o currículo da referida habilitação profissional, ficando por isso, sem direito ao respectivo diploma.



PROCESSO N° 533/05

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Andreia Cristina Gil de Lacerda, do município de Curitiba, cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação em vigor à época dos fatos, poderá o Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, expedir em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Encaminha-se o Processo n.º 533/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.